



Kleber Sales

74

# A REALIDADE ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

## *THE CURRENT REALITY OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM*

Rafael Damaceno de Assis

### RESUMO

Analisa a situação atual do sistema penitenciário brasileiro e afirma que as rebeliões e fugas de presos a que assistimos diariamente são uma resposta e ao mesmo tempo um alerta às autoridades para as condições desumanas a que são submetidos, apesar da legislação protetiva existente.

Além da violação de direitos dentro do cárcere, chama a atenção para a ineficácia do sistema de ressocialização do egresso prisional já que, em média, 90% dos ex-detentos voltam a delinquir e acabam retornando à prisão.

Conclui que a principal solução para o problema da reincidência é o efetivo apoio ao egresso pois, ao permanecer a situação atual, o egresso desassistido de hoje continuará sendo o criminoso recidivante de amanhã.

### PALAVRAS-CHAVE

Direito Processual Penal; sistema penitenciário – Brasil; violação de direitos – preso; egresso; ex-detento – reincidência; Lei de Execução Penal – Lei n. 7.210/84; Lei dos crimes hediondos.

### ABSTRACT

The author assesses the current situation of the Brazilian prison system, stating that prisoners' rebellions and escapes which we hear about everyday serve both as an answer and a warning to authorities about the inhuman conditions under which inmates are kept, despite the ruling protective legislation. Besides the rights violation within prisons, the author points out the ineffectiveness of the ex-convict resocialization, since about 90 per cent of them relapse into crime and end up returning to jail. In conclusion, he believes that permanent support to ex-convicts may be the main solution for the problem of recidivism, for if the present situation continues, today's unaided ex-convict will keep on being tomorrow's relapsed criminal.

### KEYWORDS

Criminal Procedural Law; Brazil – prison system; prisoner – rights violation; ex-convict; ex-convict – recidivism; Brazilian Penal Execution Law – Law No. 7,210/84; Brazilian Law on heinous crimes.

## **1 OS PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis.

Além dessas doenças, há um grande número de presos portadores de distúrbios mentais, de câncer, hanseníase e com deficiências físicas (paralíticos e semiparalíticos). Quanto à saúde dentária, o tratamento odontológico na prisão resume-se à extração de dentes. Não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões. Para serem removidos aos hospitais, os presos dependem de escolta da PM, a qual na maioria das vezes é demorada, pois depende de disponibilidade. Quando o preso doente é levado para ser atendido, há ainda o risco de não haver mais nenhuma vaga disponível para o seu atendimento, em razão da igual precariedade do nosso sistema público de saúde.

Acaba ocorrendo a dupla penalização do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. Também pode

ser constatado o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, que prevê, no inc. VII do art. 40, o direito à saúde por parte do preso como uma obrigação do Estado.

**[...] estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis.**

Outra violação ao disposto na Lei de Execução Penal, no que se refere à saúde do preso, é quanto ao cumprimento da pena em regime domiciliar pelo preso sentenciado e acometido de grave enfermidade (art. 117, inc. II). Nessa hipótese, tornar-se-á desnecessária a manutenção do preso enfermo em estabelecimento prisional, não apenas pelo descumprimento do dispositivo legal, mas também pelo fato de que a pena teria perdido aí o seu caráter retributivo, haja vista que ela não poderia retribuir ao condenado a pena de morrer dentro da prisão.

Dessa forma, a manutenção do preso em estado deplorável de saúde estaria fazendo com que a pena não só perdesse o seu caráter ressocializador, mas também estaria sendo descumprido um princípio geral do Direito, consagrado no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, também aplicável subsidiariamente na esfera criminal, e, por consequência, na execução penal, que em seu texto dispõe: *na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*

## **2 DIREITOS HUMANOS DO PRESO E GARANTIAS LEGAIS NA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso, estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a

Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso.

Em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do art. 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, à

proteção das garantias do homem preso. Existem ainda em legislação específica – a Lei de Execução Penal – os incisos de I a XV do art. 41, que dispõem sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer da execução penal.

No campo legislativo, nosso estatuto executivo-penal é tido como um dos mais avançados e democráticos existentes. Ele se baseia na idéia de que a execução da pena privativa de liberdade deve ter por base o princípio da humanidade, e qualquer modalidade de punição desnecessária, cruel ou degradante será de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade.

No entanto, ocorre na prática a constante violação de direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade.

Na prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional.

Os abusos e as agressões cometidas por agentes penitenciários e por policiais ocorrem de forma acentuada, principalmente depois de rebeliões ou tentativas de fuga. Após serem dominados, os amotinados sofrem a chamada “correição”, que nada mais é do que o espancamento que se segue à contenção dessas insurreições, que tem a natureza de castigo. Muitas vezes há excessos, e o espancamento termina em execução, como no caso, que não poderia deixar de ser citado, do “massacre” do Carandiru em São Paulo, no ano 1992, no qual oficialmente foram executados 111 presos.

O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de “disciplina carcerária” que não está prevista em lei. Na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

Entre os próprios presos a prática de atos violentos e a impunidade ocorrem de forma ainda mais exacerbada. Homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais “criminalizados” dentro do ambiente da prisão, os quais, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela. Contribui para esse quadro o fato de não estarem separados dos condenados primários os marginais contumazes e sentenciados a longas penas.

Os presos que detêm esses poderes paralelos dentro da prisão não são denunciados e, na maioria das vezes, também permanecem impunes em relação a suas atitudes. Isso pelo fato de que, na prisão, além da “lei do mais forte”, também impera a “lei do silêncio”.

Outra violação cometida é a demora em se conceder os benefícios àqueles que já fazem jus à progressão de regime, ou em soltar os presos que já saldaram o cômputo de sua pena. Essa situação decorre da própria negligência e ineficiência dos órgãos responsáveis pela execução penal, o que constitui constrangimento ilegal por parte dessas autoridades, podendo ensejar inclusive a responsabilidade civil do Estado por manter o indivíduo encarcerado de forma excessiva e ilegal.

***[...] a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, [...] mas o problema da segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se.***

Soma-se a esses itens o problema dos presos que estão cumprindo pena nos distritos policiais (devido à falta de vagas nas penitenciárias), estabelecimentos inadequados para essa finalidade. Por conta disso, acabam sendo tolhidos em vários de seus direitos, dentre eles o de trabalhar, a fim de que possam ter sua pena remida, e também o de auferir uma determinada renda. O trabalho ainda evita que venham a perder sua capacidade laborativa.

Quando se defende que os presos usufruam as garantias previstas em lei durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, a intenção não é tornar a prisão um ambiente

agradável e cômodo ao seu convívio, tirando dessa forma até mesmo o caráter retributivo da pena de prisão. No entanto, enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema da segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se.

A sociedade não pode esquecer que 95% do contingente carcerário, ou seja, sua esmagadora maioria é oriunda da classe dos excluídos sociais, pobres, desempregados e analfabetos, que, de certa forma, na maioria das vezes, foram “empurrados” ao crime por não terem tido melhores oportunidades sociais. Há de se lembrar também que o preso que hoje sofre essas penúrias no ambiente prisional será o cidadão que dentro em pouco estará de volta ao convívio social, novamente no seio dessa própria sociedade.

Cabe ressaltar que o que se pretende com a efetivação e a aplicação das garantias legais e constitucionais na execução da pena, assim como o respeito aos direitos do preso, é que seja respeitado e cumprido o princípio da legalidade, corolário do Estado democrático de Direito, tendo como objetivo maior o de instrumentalizar a função ressocializadora da pena privativa de liberdade, no intuito de reintegrar o recluso ao meio social, visando assim obter a pacificação social, premissa maior do Direito Penal.

### **3 AS REBELIÕES E AS FUGAS DE PRESOS**

A conjugação de todos esses fatores negativos acima mencionados, aliada à falta de segurança das prisões e ao ócio dos detentos, leva à deflagração de outro grave problema do sistema carcerário brasileiro: as rebeliões e as fugas de presos.

As rebeliões, embora se constituam em levantes organizados pelos presos de forma violenta, nada mais são do que um grito de reivindicação de seus direitos e uma forma de chamar a atenção das autoridades para a situação subumana à qual eles são submetidos dentro das prisões.

Com relação às fugas, sua ocorrência basicamente pode ser associada à falta de segurança dos estabelecimentos prisionais, bem como à atuação das organizações criminosas e, infelizmente, também à corrupção praticada por policiais e agentes da administração prisional.

De acordo com números do último censo penitenciário, cerca de 40% dos presos, sejam eles provisórios ou já sentenciados definitivamente, estão sob a guarda da polícia civil, ou seja, cumprindo pena nos distritos policiais. Porém estes não são locais adequados para o cumprimento da pena de reclusão. No entanto, isso tem ocorrido em virtude da ausência ou da insuficiência de cadeias públicas e presídios em nosso sistema carcerário.

O problema maior é, nesses estabelecimentos, não haver possibilidade de trabalho ou de estudo para o preso, e a superlotação das celas é ainda mais acentuada, chegando a ser em média de cinco presos para cada vaga, quando nas penitenciárias a média é de 3,3 presos/vaga. As instalações nesses estabelecimentos são precárias, inseguras, e os agentes responsáveis por sua administração não têm muito preparo para a função. O que se tem visto, muitas vezes, é a facilitação, por parte desses funcionários,

para a fuga de detentos ou para que estes possam ser arrebatados por membros de sua organização criminosa.

Resalte-se ainda que a Lei dos Crimes Hediondos veio a agravar ainda mais essa situação, em razão de que os vários crimes por ela elencados, como seqüestro, homicídio e assalto à mão armada, passaram a não ter mais o benefício legal da progressão de regime, fazendo com que o sentenciado cumpra a pena relativa a esses crimes integralmente em regime fechado. Assim, o desespero e a falta de perspectivas desses condenados ocasionam um sentimento de revolta ainda maior, vindo a constituir-se em mais uma causa de deflagração das insurreições nas penitenciárias.

Em razão desses fatores, não passa um dia, em nosso país, sem que tenhamos notícia da ocorrência de uma rebelião de presos, mesmo que seja ela de pequenas proporções. No que se refere às fugas, levando-se em consideração todas as falhas existentes em nosso sistema carcerário e ainda o martírio a que os presos são submetidos dentro das prisões, não se há de exigir conduta diversa por parte dos reclusos, senão a de diuturnamente planejar uma forma de fugir desse inferno.

Não se pode olvidar também que a liberdade é um anseio irreprimível do ser humano, não sendo razoável esperar que, por si só, o preso venha a conformar-se com o estado de confinamento, mormente na forma pela qual a privação de sua liberdade é executada em nosso sistema carcerário.

#### **4 A FALÊNCIA DA POLÍTICA PRISIONAL COMO CONSEQÜÊNCIA DO MODELO ECONÔMICO EXCLUDENTE**

Podemos traçar um paralelo entre a escalada dos índices de criminalidade (e o conseqüente agravamento da crise do sistema carcerário) e o modelo econômico neoliberal adotado por nosso governo. É inegável que, pelo fato de o crime tratar-se de um fato social, o aumento da criminalidade venha a refletir diretamente a situação do quadro social no qual se encontra o país.

O modelo econômico neoliberal do qual falamos constitui-se numa filosofia de abstenção do Estado nas relações econômicas e sociais. Ele nada mais é do

que a repetição do liberalismo outrora existente. A essência desse pensamento, além da intervenção minimizada na economia, é a idéia de que as camadas menos favorecidas da população devem trabalhar e adequar-se ao sistema econômico vigente, ainda que este as trate com descaso. Trata-se de um pensamento oriundo da filosofia capitalista, elaborado para se amoldar à ideologia das classes dominantes, e que tem como principal resultado a acentuação da concentração de renda e o aumento da desigualdade social entre ricos e pobres, ficando estes últimos lançados a sua própria sorte.

### ***embora se constituam em levantes organizados pelos presos de forma violenta, nada mais são do que um grito de reivindicação de seus direitos e uma forma de chamar a atenção das autoridades para a situação subumana à qual eles são submetidos dentro das prisões.***

Como exemplo de política neoliberal, podemos citar em nosso país, atualmente, a intenção do governo de minimizar as normas protetivas ao trabalhador, o que eufemisticamente tem sido chamado de "flexibilização das relações de trabalho". Isso, na verdade, nada mais é do que a política de deixar os empregados (a parte hipossuficiente da relação trabalhista) sob o jugo e o arbítrio dos empregadores, que são, na maioria, os grandes grupos econômicos e também a elite dominante de nosso país.

O resultado dessa política neoliberal, além da exploração e da perda das conquistas já obtidas ao longo dos anos por parte dos trabalhadores, será a criação de uma grande massa de desempregados, o que tende a deixar o corpo social ainda mais intranquilo e marginalizado, ocasionando assim o aumento da criminalidade, que acabará se refletindo num crescimento da demanda do contingente do sistema prisional.

Dessa forma, o Direito Penal, assim como as prisões, estariam servindo de instrumento para conter aqueles "não-adequados" às exigências do modelo econômico neoliberal excludente, os miseráveis, que acabam não resistindo à pobreza e sucumbindo às tentações do crime, tornando-se delinqüentes.

Dentro dessa lógica, tanto a lei penal como as prisões estariam materializando a doutrina de Karl Marx, segundo a qual

o Direito nada mais é do que instrumento que serviria à manutenção do domínio pelas classes dominantes.

Assim, o sistema penal e, conseqüentemente, o sistema prisional, não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionados às camadas menos favorecidas da sociedade.

Concluimos que, pelo fato de estarem totalmente inter-relacionados, dentro de uma mesma conjuntura, a falência

do sistema prisional e o modelo econômico neoliberal, não se pode vislumbrar uma expectativa de melhoria do sistema penitenciário e nem uma redução dos índices de criminalidade se não for revisto o modelo de política econômica e social atualmente implementado pelos governantes de nosso país.

#### **5 A REINCIDÊNCIA DO EGRESSO COMO CONSEQÜÊNCIA DA INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

A comprovação de que a pena privativa de liberdade não se revelou como remédio eficaz para ressocializar o homem preso está no elevado índice de reincidência dos criminosos oriundos do sistema carcerário. Embora não haja números oficiais, calcula-se que, no Brasil, em média, 90% dos ex-detentos que retornam à sociedade voltam a delinquir, e, conseqüentemente, acabam retornando à prisão.

Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional, durante o seu encarceramento, além do sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex-detento e seu total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário se torne marginalizado

no meio social, o que acaba levando-o de volta ao mundo do crime, por falta de melhores opções.

A acepção legal da palavra “egresso” é dada pela própria Lei de Execução Penal, que, em seu art. 26, considera egresso o condenado libertado definitivamente, pelo prazo de um ano após sua saída do estabelecimento prisional. Também é equiparado ao egresso o sentenciado que adquire a liberdade condicional durante o seu período de prova. Após o decurso do prazo de um ano, ou a cessação do período de prova, esse homem perde então a qualificação jurídica de egresso, bem como a assistência legal dela advinda.

Legalmente, o egresso tem um amplo amparo, tendo seus direitos previstos nos arts. 25, 26 e 27 da Lei de Execução Penal. Esses dispositivos prevêem orientação para sua reintegração à sociedade, assistência social para auxiliá-lo na obtenção de emprego, bem como alojamento e alimentação em estabelecimento adequado nos primeiros dois meses de sua liberdade. A responsabilidade pela efetivação desses direitos do egresso é do Patronato Penitenciário, órgão do poder executivo estadual e integrante dos órgãos da execução penal.

O Patronato, além de deter outras atribuições relativas à execução penal, no que se refere ao egresso tem como finalidade principal promover a sua recolocação no mercado de trabalho, a prestação de assistência jurídica, pedagógica e psicológica. É um órgão que tem papel fundamental na reinserção social do ex-detento.

O cumprimento do importante papel do Patronato encontra obstáculo na falta de interesse político dos governos estaduais, os quais não têm dado a ele a importância merecida, porquanto não lhe destinam os recursos necessários, impossibilitando assim que o órgão efetive suas atribuições previstas em lei.

A assistência pró-egresso não deve ser entendida como uma solução ao problema da reincidência dos ex-detentos, pois os fatores que ocasionam esse problema são em grande parte devidos ao ambiente criminógeno da prisão, o que exige a adoção de uma série de medidas durante o período de encarceramento. No entanto, o trabalho sistemático com o egresso minimizaria os efeitos degradantes por ele sofridos durante o encarceramento e facilitaria sua readaptação após o retorno ao convívio social.

A sociedade e as autoridades devem conscientizar-se de que a principal solução para o problema da reincidência passa pela adoção de uma política de apoio ao egresso, fazendo com que seja efetivado o previsto na Lei de Execução Penal, pois, a permanecer da forma atual, o egresso desassistido de hoje continuará sendo o criminoso recidivante de amanhã.

---

## REFERÊNCIAS

- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Edipro, 1999.
- BITENCOURT, César Roberto. *Falência da pena de prisão*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BOLSANELLO, Elio. Panorama dos processos de reabilitação de presos. *Revista Consulex*, v. 2, n. 20, p. 19-21, ago. 1998.
- DOTTI, Rene Ariel. *Bases alternativas para um sistema de penas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- D'URSO, Luiz Flávio Borges. Privatização de presídios. *Revista Consulex*, v. 3, n. 31, p. 44-46, jul. 1999.
- JESUS, Damásio E. de. Sistema penal brasileiro: execução das penas no Brasil. *Revista Consulex*, v. 1, n. 1, p. 24-28, jan. 1997.
- ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de. *Privatização das prisões*. Rio de Janeiro:

Ruan, 1991.  
THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Artigo recebido em 13/5/2007.

---

**Rafael Damaceno de Assis** é Vice-Presidente do Centro Acadêmico Dr. João Tavares de Lima e representante da Associação Brasileira de Advogados (ABA), em Londrina-PR.